

Folha nº 01 do processo
Nº 01-335-5
Adelina Cioffi - N. J. Pizzarello
RF 100-406

PL
335/2015

Dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação pelos estabelecimentos comerciais e de serviços privados que atendam à população na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

04 AGO 2015

SGP. 42

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Ficam os estabelecimentos comerciais e de serviços sob administração privada em funcionamento na Cidade de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 pessoas, obrigados a implantar e manter em perfeito funcionamento um sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays ou monitores ou TV's ou painéis ou relógios e/ou outras tecnologias de informação.

Parágrafo Único: Os displays, relógios, monitores, ou TV's ou painéis e/ou outras tecnologias de informação deverão ser instalados posicionados nos principais acessos e com perfeita visualização para os usuários, passageiros e fiscalização municipal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º tornam-se obrigados a implantarem sistemas de sensores estereoscópicos ou câmeras estereoscópicas instalados na vertical

UTBP - SF 2015 - 15:07 - 000338 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DALTON SILVANO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de 02
Nº 01.335 fls. 1
Adelina Ciccone - Pres. Relatoria
RF 103.406

acima ou em cima das portas de acesso aos estabelecimentos, como parte integrante do sistema automatizado de contagem de fluxo de pessoas que possibilite saber a quantidade de pessoas em tempo real.

Parágrafo Único: As câmeras ou sensores estereoscópicos deverão ser instalados acima ou em cima das portas num ângulo de 90° para que imagens ou dados de lotação sejam gerados de forma que seja inviável a identificação dos passageiros ou usuários dos estabelecimentos, pois o objetivo é contar e não identificar.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º são: Restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows, mercados, supermercados e seus derivados, arenas esportivas e multiuso, shoppings e centros comerciais, hospitais e centros médicos, buffets, igrejas, clubes, lojas de departamentos, escolas e centros de ensino, prédios comerciais de escritórios, Bancos e instituições financeiras, repartições públicas, empresas privadas em geral e afins.

Art. 4º - O sistema de informação deverá ser baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação.

Parágrafo Único: Os agentes de fiscalização poderão requisitar os arquivos com os dados da contagem com horários de funcionamento do estabelecimento incluindo data, mas não se limitando.

Art. 5º - Os sistemas deverão ser instalados nos principais acessos de cada ambiente que possam monitorar a lotação simultânea do estabelecimento, conforme o artigo 1º, considerando as entradas e saídas simultaneamente, exemplos de pontos de acessos que deverão incluir a captação dos dados: escadas em geral, porta principais de acesso ao público, elevadores, estacionamentos e afins, com capacidade para contar bidireccionalmente e informar a lotação.



22 000 400

Art. 12º - A fiscalização à execução desta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras. Os dados de contagem poderão ser fornecidos à Defesa Civil da Prefeitura de São Paulo, bem como ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para atender a **Instrução Técnica Normativa do CBSP nº. 11/2014 item 5.12.3.3.**

Matéria PL 335/2015. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
VEREADOR DALTON SILVANO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 de 03 fls. 3
Nº 01.335
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 109.406

Art. 13º - A Prefeitura de São Paulo terá um prazo de 90 dias para regulamentar esta lei.

Art. 14º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DALTON SILVANO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 fls. 4
Nº 0.1.335-5
Adelina C. C. - 7/11/15
RF 106-400

JUSTIFICATIVA

Em decorrência do grave acidente na Boate Kiss no Rio Grande do Sul que ocasionou a morte de 242 jovens e as frequentes falhas na fiscalização para impedir a superlotação dos estabelecimentos comerciais e visando empoderar à fiscalização municipal de São Paulo com recursos tecnológicos de última geração, há a necessidade de se implantar sistemas tecnológicos de apoio à fiscalização para que ela possa utilizar métricas mais modernas para expedir e renovar os alvarás de licença e funcionamento, apoiar a Defesa Civil e Corpo de Bombeiros no dimensionamento dos serviços de evacuação dos estabelecimentos, bem como do resgate às vítimas em casos de acidentes.

É importante lembrar que a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO através do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo pela INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 11/2014 que regula o dimensionamento das Saídas de emergência dos logradouros nos itens: 5.12.3; 5.12.3.1; 5.12.3.2 e 5.12.3.3 já aborda a necessidade de informação automatizada através de painéis sobre a lotação dos ambientes com lotação acima de 500 pessoas, porém essa instrução não vem sendo suficiente para obrigar os estabelecimentos à cumprirem tal determinação.

Tragédias como a da Boate Kiss só serão evitadas quanto mais à fiscalização municipal atue mais consistentemente sob a lotação dos estabelecimentos e que isto seja um processo permanente por parte das Subprefeituras da Cidade de São Paulo e não apenas no momento da análise da expedição dos alvarás de funcionamento, como ocorre hoje. As subprefeituras precisam monitorar a lotação dos locais de reuniões para justamente poder emitir e revisar os respectivos alvarás de funcionamento e localização com base em métricas reais de utilização mais atualizadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DALTON SILVANO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 06 do processo
Nº 01.335-5
Adelino C...

São Paulo é uma cidade muito dinâmica e com muito empreendedorismo. A noite de São Paulo está sempre se inovando e temos, por exemplo, o caso de bares e restaurantes que possuem alvarás para locais de reunião para 100 pessoas, baseados em metragem e ocupação de mesas e cadeiras utilizando plantas arquitetônicas, porém após as 22h removem as mesas e cadeiras e o espaço passa a comportar mais 500 pessoas. O ambiente deixa de ser um bar/restaurante e passa a ser uma Boate dançante e, infelizmente, a fiscalização municipal não possui instrumentos para contar a quantidade de pessoas no local, a não ser recorrendo a medidas extremas através do encerramento da atividade e a contagem manual após a evacuação completa do recinto.

Verificamos que o mesmo acontece em outros ramos de atividades onde a lotação não é fiscalizada afimco e muitas vezes não é respeitada pelos dirigentes dos estabelecimentos, como buffets onde já ocorreu o desabamento de lajes por conta do excesso de pessoas, estádios de futebol aonde arquibancadas vieram abaixo e mesmo raciocínio vale para arenas multiuso, supermercados, teatros, igrejas e afins, onde cada um possui a sua especificidade. É por isto que esta vereança vem apresentar projeto de tamanha envergadura para a municipalidade de São Paulo.


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

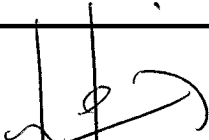
do processo nº 01-335 de 2015.,5...../.....8...../.....15..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just e Seg. Participativa
Pol. Urb, Metrop e M. Ambiente
Trâns, Transp, AT e Com, Turismo,
Lazer e Gastrô.
Fin e Orçamento



PRÉSIDENTE

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/AGO/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

06/08/15 SF
21/08
12 100 100

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
n. 08/21 em 21/08/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 fls. 8
Fls. 01-335/15
Legislação Municipal
RF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0335/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto Estadual nº 56.819, de 10 de março de 2011, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, e dá outras providências - especialmente Capítulo 12 (Código de Obras e Edificações);
- Lei Municipal nº 11.693, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992;
- Lei Municipal nº 14.708, de 6 de março de 2008, que dispõe sobre a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo da relação das licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;
- Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras de eventos geradores de público, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.884, de 4 de novembro de 2013, que proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 32.963, de 15 de janeiro de 1993, que institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, revoga o Decreto nº 32.033/92, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 9
Proc. nº 91-335/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica;

- Decreto Municipal nº 51.816, de 24 de setembro de 2010, que cria na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo;

- Instrução Técnica nº 11/2014 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

- PL 06/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, e dá outras providências;

- PL 98/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 662/2013, que estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências;

- PL 24/14, que dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências;

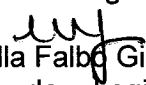
- PL 474/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 253/15, que de forma semelhante à presente proposta trata da instalação de sistema automatizado de informação da lotação de determinados estabelecimentos. Contudo, os projetos disciplinam a matéria de forma diferenciada, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 10
Proc. Nº 335/15
Leonardo F. M. Dias
RF 1.441

Decreto nº 56.819, de 10/03/2011

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Projeto - Autor

Promulgação

-

Executivo

Fonte

Republicação

DOE-I 11/03/2011, p. 1

-

Situação Atual ▶

Sem revogação expressa

Correlatas ▼

Portaria SSP/CCB nº 9 de 07/05/2014

Publica a Instrução técnica 11/2014, 17/2014, 42/2014 - Serviço de segurança contra incêndio - (DOE-I 08/05/2014, p. 13)

Decisão da Mesa ALESP nº 314-A de 11/02/2014

Delegação de competência - elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco da ALESP (DAL 14/02/2014, p. 24)

Indexadores ▼

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA / REGULAMENTO / EDIFICAÇÕES / INCÊNDIO / ÁREA DE RISCO

Tema ▼

Patrimônio Imobiliário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 56.819, DE 10 DE MARÇO DE 2011

Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Regulamento dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, no artigo 142 da Constituição Estadual, ao disposto na Lei estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, na Lei estadual nº 684, de 30 de setembro de 1975, e no Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 2º - Os objetivos deste Regulamento são:

- I - proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio;
- II - dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III - proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros;
- V - proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco.

CAPÍTULO II

Das Definições

Base de dados : legis

Pesquisa : 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 14

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11785**Total de referências : **1**

Proc. Nº

01.335/15

Leonardo F. B. do Ribeiro

RF 11.441

1/1Título: LEI Nº 11.785 26/05/1995 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 1º e do artigo 6º da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 839/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Odilon Guedes

[\[Back \]](#)

15

fls. 15

Folha

Proc. Nº

01.335

Leonardo F. R. R.

RF 11.4.1

LEI Nº 11.785 DE 24 DE MAIO DE 1975
(Projeto de Lei nº 839/73)
(Versador Odilon Guedes)

Altera a redação do artigo 19 e do artigo 62 da Lei nº 10.205 de 4 de dezembro de 1986 que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 19 e seu parágrafo único da Lei 10.205 de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único - A expedição de licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência e de proibição à prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais."

Art. 29 - O artigo 62 da Lei 10.205 de 04 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente ou quando provocada pela denúncia de algum município, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta lei."

§ 1º - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3º da Lei 10.205 não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A constatação de prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais sofrerá as seguintes penalidades:

I - Advertência pelo Executivo Municipal em caso de denúncia de município;

II - Aplicação de multa no valor de 1000 Unidade Fiscal do Município - UFM em caso de flagrante delito verificado pelo agente municipal ou por condenação judicial;

III - A cassação da licença expedida em caso de reincidência ou não pagamento da multa autuada até que seja revisto o ato discriminatório ou sanada a dívida junto a municipalidade.

Art. 38 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1975.
O Presidente,

MIGUEL COLASUONNO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1975.

O Diretor Geral,

CARLOS BORROMEU TINI

Base de dados : legis

Pesquisa : 13537

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.537 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

Projeto: Projeto de Lei Nº 905/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.559/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18 fls. 18

Doc. Nº 01-335/15

Leitura: 01.01.2015
RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14028

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.028 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do par. 3º e acrescenta par. 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 48.098/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha

Proc. Nº 01.338/15

Leonardo F. L. Dias

RF 11.441

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14714

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.714 07/04/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

Regulamentação: Decreto nº 49.669/2008 - Altera o Decreto nº 41.532/2001, adequando-o a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.714, DE 7 DE ABRIL DE 2008

(Projeto de Lei nº 318/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM ou da razão social do estabelecimento."(NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 16.131/2015 - Revoga o item 9.4.5 do Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complem.:** - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações:** Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de tir...

documento)

Folha 23 fls. 23

Proc. Nº 01.335/15

Leonardo F. M. Ribeiro

RF 11.441

[Back]

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

12 Circulação e Segurança

As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

12.1 Normas Gerais

Para os efeitos deste Capítulo, são consideradas:

a) edificação existente: aquela legalmente licenciada, mesmo que lhe falte o Certificado de Conclusão;

b) edificação nova: aquela a construir, ou a reformar com acréscimo de área superior a 20% da área da construção regularmente existente. Quando a edificação for constituída por mais de um bloco, este acréscimo será considerado por bloco.

12.1.1 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo.

12.1.1.1 Não serão necessariamente adaptadas:

a) as edificações regularmente existentes de uso residencial, ainda que forem objeto de reforma com acréscimo de área, desde que sem aumento do número de andares;

b) as edificações destinadas a qualquer uso, aprovadas anteriormente a 20/06/75, que tenham sido objeto de adaptação às Normas de Segurança posteriores e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou utilização em relação ao regularmente licenciado;

c) as edificações aprovadas após 20/06/75 que atendam à legislação edilícia vigente à época de sua aprovação e se mantenham sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

- 12.1.2 Para efeito deste Capítulo a altura da edificação será tomada como sendo o desnível real entre pavimento de saída da população e o último pavimento, excluído o ático.

12.2 Espaços de Circulação

Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

- a) privativo, os que se destinarão às unidades residenciais e a acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
 - b) coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).
- 12.2.1 Serão admitidos como privativos os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

12.3 Escadas

De acordo com a sua utilização, as escadas de uso privativo ou coletivo poderão ainda ser classificadas como:

- a) restrita, quando privativa, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).
 - b) protegida, quando coletiva e considerada para o escoamento da população em condições especiais de segurança, desde que atenda os demais requisitos deste Capítulo.
- 12.3.1 Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (espelho) e largura "l" (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros) respeitando ainda as seguintes dimensões:

- a) escada privativa restrita: $a \leq 0,20$ m e $l \geq 0,20$ m;
 - b) escada privativa: $a \leq 0,19$ m e $l \geq 0,25$ m;
 - c) escada coletiva: $a \leq 0,18$ m e $l \geq 0,27$ m.
- 12.3.1.1 Quando em curva, a largura "l" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:
- a) 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
 - b) 0,50 m (cinquenta centímetros) se privativa;
 - c) 1,00 m (um metro) se coletiva.
- 12.3.1.2 Os pisos dos degraus das escadas coletivas protegidas não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.
- 12.3.2 Serão obrigatórios patamares intermediários sempre que:
- a) a escada vencer desnível superior a 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros); ou,
 - b) houver mudança de direção em escada coletiva.
- 12.3.2.1 Os patamares deverão atender as seguintes dimensões mínimas:
- a) de 0,80 m (oitenta centímetros) quando em escada privativa;
 - b) de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) quando em escada coletiva sem mudança de direção;
 - c) da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.
- 12.3.3 As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,80 m (oitenta centímetros) e 1,00 m (um metro) de altura conforme as seguintes especificações:
- a) apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - b) de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - c) intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.
- 12.3.3.1 Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30 m (trinta centímetros) do início e término da escada.

12.3.4 As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.

12.3.5 As escadas coletivas deverão ser descontínuas a partir do pavimento correspondente à soleira de ingresso da edificação, de forma a orientar o usuário ao exterior.

12.4 Rampas

As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

12.4.1 Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, o imóvel deverá ser, obrigatoriamente, dotado de rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações destinadas a:

- a) local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

12.4.1.1 No interior das edificações acima relacionadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

12.4.1.2 No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

12.5 Potencial de Risco

O potencial de risco que definirá as exigências de circulação e segurança de uma edificação será estabelecido em função de sua destinação, área construída, altura e natureza do material utilizado efetivamente na construção.

12.5.1 Para efeito de concessão dos Alvarás de Aprovação e Execução não serão considerados, por serem dados dinâmicos, o

material empregado na decoração dos ambientes e aquele armazenado em função da própria utilização da edificação.

12.5.2 O material referido no subitem anterior só será considerado para efeito de aprovação de Sistema de Segurança e concessão da Licença de Funcionamento, conforme legislação própria.

12.5.3 Para determinação do risco de uso da edificação, os materiais de potencial combustível serão, de acordo com as suas características de ignição e queima, classificados em:

I - Classe I - os que apresentarem processo de combustão entre lento e moderado, incluindo líquido com ponto de fulgor acima de 83°C, sendo:

a) de combustão lenta, aquele que não apresentar início de combustão, ou não a mantiver pela exposição continuada durante 5 (cinco) minutos à temperatura de 65°C não constituindo, portanto, combustível ativo;

b) de combustão moderada, aquele capaz de queimar contínua mas não intensamente, podendo incluir proporção não superior a 5% (cinco por cento) de materiais de mais acentuada combustividade, incluídos na Classe II;

II - Classe II - de combustão entre livre e intensa, incluindo os líquidos com ponto de fulgor situados entre 38°C e 83°C - admitindo-se que são de combustão intensa aqueles materiais que, em virtude de sua mais baixa temperatura de ignição e muito rápida expansão de fogo, queimarem com grande elevação de temperatura;

III - Classe III - capazes de produzir vapores, gases ou poeiras tóxicas ou inflamáveis, por efeito de sua combustão, ou que forem inflamáveis por efeito de simples elevação da temperatura do ar, nesta incluídos de modo geral, os líquidos com ponto de fulgor inferior a 38°C;

IV - Classe IV - os que se decompuserem por detonação, o que envolve, desde logo, os explosivos primários sem que, todavia, a classe se limite a estes.

12.5.4 Para formulação das exigências relativas à segurança de uso, admitir-se-ão as seguintes equivalências entre quantidades, definidas em peso, de materiais incluídos nas diferentes classes: 1 kg da Classe III, equivale a 10 kg da Classe II que equivale a 100 kg da Classe I.

- 12.5.5 Os ensaios para classificação de materiais obedecerão aos métodos previstos nas NTO. A repartição municipal competente organizará relação dos materiais comumente utilizados, classificados pelas suas características de ignição e queima, que deverá ser atualizada periodicamente ou sempre que as circunstâncias recomendarem.

12.6 Lotação das Edificações

Considera-se lotação de uma edificação o número de usuários, calculado na dependência de sua área e utilização.

- 12.6.1 A lotação de uma edificação será a somatória das lotações dos seus andares ou compartimentos onde se desenvolverem diferentes atividades, calculada tomando-se a área útil efetivamente utilizada no andar para o desenvolvimento de determinada atividade, dividida pelo índice correspondente determinado na tabela 12.6.1.

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação

Ocupação	M ² / pessoa
Habitação	15,00
Comércio e serviço	
Setores com acesso ao público (vendas/espera/recepção/etc.)	5,00
Setores sem acesso ao público (áreas de trabalho)	7,00
Circulação horizontal em centros comerciais	5,00
Bares e restaurantes	
Freqüentadores em pé	0,40
Freqüentadores sentados	1,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de saúde	
Atendimento e internação	5,00
Espera e recepção	2,00
Demais áreas	7,00
Prestação de serviços de educação	
Salas de aula	1,50
Laboratórios, oficinas	4,00
Atividades não específicas e administrativas	15,00
Prestação de serviços de hospedagem	15,00
Prestação de serviços automotivos	30,00
Indústrias, oficinas	9,00

(continua)

12.6.1 - Tabela para cálculo de lotação (continuação)

Ocupação	M ² / pessoa
Depósitos	30,00
Locais de reunião	
Setor para público em pé	0,40
Setor para público sentado	1,00
Atividades não específicas ou administrativas	7,00
Prática de exercício físico ou especial	
Setor para público em pé	0,30
Setor para público sentado	0,50
Outras atividades	4,00
Atividades e serviços públicos de caráter especial	
A ser estipulado caso a caso	**
Atividades temporárias	
A semelhança de outros usos	**

- 12.6.1.1 A área a ser considerada para o cálculo da lotação poderá ser obtida excluindo-se, da área bruta, aquelas correspondentes às paredes, às unidades sanitárias, aos espaços de circulação horizontais e verticais efetivamente utilizados para escoamento, vazios de elevadores, monta-cargas, passagem de dutos de ventilação e depósitos classificados no Grupo "D", do Capítulo 11.
- 12.6.1.2 Nas edificações destinadas a locais de reuniões e centro de compras, da área a ser considerada para o cálculo da lotação não poderão ser excluídos os espaços destinados à circulação horizontal que ultrapassarem 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.
- 12.6.1.3 Em casos especiais, a relação m²/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

12.7 Dimensionamento dos Espaços de Circulação Coletiva

Os espaços de circulação coletiva, ou vias de escoamento, serão constituídos por módulos de 0,30 m (trinta centímetros) adequados ao escoamento de 30 (trinta) pessoas por módulo, respeitada a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

- 12.7.1 A lotação de cada ambiente, setor ou andar será corrigida, em virtude da distância entre o local de origem e a via de escoamento a dimensionar, através da fórmula:

$$L_c = \frac{60 \times L_o \times Y}{K}$$

onde:

"Lc" é a lotação corrigida;

"Lo" é a lotação de origem;

"Y" e "K" são valores determinados pelas características da edificação.

- 12.7.1.1 O valor de "Y" é obtido pela fórmula:

$$Y = \frac{H_o + 3}{15} \geq 1$$

onde:

"Ho" é altura a ser considerada, medida em metros, entre a cota do pavimento de saída, e a cota do último pavimento, excluído o ático.

- 12.7.1.2 Os valores de "K" a serem utilizados, são os constantes da tabela 12.7.1.2.

Tabela 12.7.1.2 - Valores de "K"

Uso	Tipo de Circulação			
	Corredores e rampas		Escadas	
	Coletivo	Coletivo Protegido	Coletivo	Coletivo protegido
Residencial	60	240	45	180
Prestação de serviço de saúde	30	75	22	55
Demais usos	100	250	65	160

- 12.7.1.3 Cada via de escoamento horizontal de um andar da edificação - corredor - será dimensionada em razão da contribuição da lotação corrigida "Lc" dos ambientes e setores do andar, não podendo haver diminuição de sua largura no sentido da saída.
- 12.7.1.4 A via de escoamento vertical, escada ou rampa, será dimensionada em razão do andar que detiver a maior lotação corrigida "Lc", apurada dentre o conjunto de andares que venham a utilizar esta via de escoamento.
- 12.7.1.5 A via de escoamento vertical poderá ter dimensão variável, proporcional a lotação corrigida "Lc" de cada andar desde que, no sentido de saída, não haja diminuição de sua largura.

- 12.7.1.6 Para as rampas descendentes no sentido de escoamento, poderá haver decréscimo de 2% (dois por cento) da largura calculada e para as ascendentes no sentido do escoamento, deverá haver acréscimo de 10% (dez por cento) de largura calculada.
- 12.7.1.7 A capacidade dos elevadores, escadas rolantes, ou outros dispositivos de circulação por meios mecânicos, não será considerada para efeito do cálculo de escoamento do edifício.
- 12.7.2 O espaço fronteiro à saída das escadas deverá ter dimensão mínima de uma vez e meia a largura da escada.
- 12.7.3 No pavimento de saída da edificação, os espaços de circulação serão dimensionados de acordo com a capacidade de escoamento das escadas a que dão continuidade, acrescidos da população do próprio andar que também venha a utilizar a via de escoamento.
- 12.7.4 As portas de acesso que proporcionarem escoamento deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.

12.8 Disposição de Escadas e Saídas

Os espaços de circulação horizontal e vertical deverão ser dispostos segundo a utilização, área, altura e lotação da edificação.

- 12.8.1 A distância máxima a percorrer será estipulada conforme tabela 12.8.1.

Tabela 12.8.1

Andar	Percurso	Distância máxima horizontal e percorrer		
		Aberto ou coletivo	Coletivo	Coletivo
		Coletivo ou aberto	C/ chuveiro automático	protegido
De saída da edificação	De qualquer ponto até o exterior	45	68	68
	Da escada até o exterior	25	38	45
Demais andares	De qualquer ponto até uma escada	25	38	45

- 12.8.1.1 Nos recintos em que a distância de qualquer ponto até a porta de acesso for inferior a 10,00 m (dez metros) a distância máxima prevista na tabela será calculada a partir da porta.
- 12.8.2 Quando houver obrigatoriedade de mais de uma escada, a distância entre seus acessos não poderá ser inferior a 10,00 m (dez metros).
- 12.8.3 O número de saídas de uma edificação, no pavimento de saída, será no mínimo de duas, com distanciamento mínimo de 10,00 m (dez metros) entre si, sem prejuízo do dimensionamento dos espaços e percursos máximos estabelecidos.
- 12.8.4 Deverão dispor, no mínimo, de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar e hospedagem, com altura superior a 12,00 m (doze metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.
- 12.8.5 Deverão dispor de mais de uma escada protegida, as edificações:
- a) destinadas ao uso residencial multifamiliar, com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) destinadas aos demais usos, com altura superior a 36,00 m (trinta e seis metros) ou com altura superior a 9,00 m (nove metros) e lotação superior a 100 (cem) pessoas por andar.

12.9 Espaços de Circulação Protegidos

Serão considerados protegidos os espaços de circulação que, por suas características construtivas, permitirem o escoamento, em segurança, dos setores a que servirem, atendendo às seguintes disposições:

- a) mantenham isolamento de qualquer outro espaço interno da edificação, por meio de elementos construtivos resistentes, no mínimo, a duas horas de fogo (RF-120) sendo dotados de portas resistentes, no mínimo, a uma hora de fogo (RF-60);
- b) tenham uso exclusivo como circulação, estando permanentemente desobstruídos;
- c) contenham apenas as instalações elétricas próprias do recinto e do sistema de segurança;

d) não contenham aberturas para dutos, ou galerias de instalação ou serviços;

e) tenham os revestimentos das paredes e pisos ensaiados conforme as NTO, e aplicados de acordo com a tabela seguinte, em função do uso da edificação.

Uso	Espaços de circulação protegidos (a)		
	Saída	Acesso das saídas	Outros espaços
Educacional	A I ou II	A ou B I ou II	A, B ou C
Tratamento de saúde	A I	A I	A
Residencial	A I	A ou B I ou II	A, B ou C
Locais de reunião	A	A ou B	A, B ou C
Comércio e Serviços	A ou B	A ou B	A, B ou C
Indústria e depósito	A ou B	A, B ou C	A, B ou C

a) Considerar "A", "B" e "C" os índices para revestimentos de paredes e I e II os índices para revestimentos de piso, segundo as NTO;

b) Quando existir instalação de chuveiros automáticos, estes índices poderão ser reduzidos para uma classificação acima da estipulada na tabela.

- 12.9.1 As escadas protegidas, em todos os pavimentos exceto no correspondente ao ingresso, além de atenderem às condições estabelecidas nos itens anteriores, somente poderão ter comunicação com outros recintos interiores à edificação através de vestibulos/antecâmaras também protegidos.
- 12.9.1.1 Os vestibulos deverão ter suas dimensões atendendo à proporção de 1:1,5, sendo a menor dimensão maior ou igual à largura da escada.
- 12.9.1.2 Os vestibulos/antecâmaras deverão ter ventilação obrigatória, de modo a protegê-los da entrada de gases e fumaça, através de uma das seguintes condições:
- I - ventilação natural, através de abertura voltada para o exterior, com área mínima igual a 50% (cinquenta por cento) da superfície de seu lado maior, distanciada no mínimo 5,00 m (cinco metros) de outra abertura da mesma edificação;
 - II - ventilação forçada artificial, com funcionamento automático no caso de falta de energia, dimensionada de acordo com as NTO;

III - ventilação natural, através de abertura com o mínimo de $0,70 \text{ m}^2$ (setenta decímetros quadrados) para duto de ventilação, que deverá ter:

a) área mínima "Av" obtida pela fórmula:

$$Av = 0,03m \times Hd,$$

respeitada a área mínima de $1,00 \text{ m}^2$ (um metro quadrado) onde "Hd" é a altura total do duto, não sendo admitido o escalonamento;

b) seção transversal capaz de conter um círculo de $0,70 \text{ m}$ (setenta centímetros) de diâmetro;

c) tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal com dimensões não inferiores à metade das exigidas para o duto vertical, e saída de ar situada $1,00 \text{ m}$ (um metro) no mínimo acima da cobertura, contígua ao duto;

d) paredes resistentes a duas horas de fogo (RF-120).

12.9.2 Excluem-se da exigência de vestíbulos/antecâmaras as escadas das edificações residenciais multifamiliares com altura menor ou igual a $27,00 \text{ m}$ (vinte e sete metros).

12.10 Condições Construtivas Especiais

Além das disposições gerais, de acordo com o uso, população e altura, as edificações deverão atender às condições construtivas especiais estabelecidas nesta seção.

12.10.1 Cada pavimento ou teto dos andares que tiverem compartimentos com área superior a $400,00 \text{ m}^2$ (quatrocentos metros quadrados) situados a altura superior a $9,00 \text{ m}$ (nove metros) deverão dispor de uma das seguintes proteções:

a) a parede externa, em cada andar da edificação, deverá ter altura mínima de $1,20 \text{ m}$ (um metro e vinte centímetros) com resistência ao fogo RF-120, devendo ser solidária com o pavimento ou teto;

b) aba horizontal solidária com o piso ou teto de cada andar, executada em material com resistência ao fogo RF-120, avançando em projeção pelo menos $0,90 \text{ m}$ (noventa centímetros) sobre a face externa da edificação, de modo a obstruir a transmissão do fogo.

12.10.1.2 As proteções previstas neste item poderão ser substituídas por outras soluções técnicas que, comprovadamente, dificultem a propagação do fogo e/ou fumaça.

12.10.2 As edificações deverão ter seus espaços compartimentados em Setores de Incêndio, com área menor ou igual a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-120 (parede e piso) e RF-60 (portas) e subdivididos em subsetores com área menor ou igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) delimitados por elementos com resistência ao fogo RF-60 (paredes e pisos) e RF-30 (portas) quando ultrapassarem os limites de altura ou população, de acordo com sua destinação, conforme os seguintes parâmetros:

a) residencial, com altura superior a 48,00 m (quarenta e oito metros);

b) tratamento de saúde, comércio e educação, com altura superior a 15,00 m (quinze metros);

c) locais de reunião, com lotação superior a 700 (setecentas) pessoas;

d) outros, com altura superior a 27,00 m (vinte e sete metros).

12.10.2.1 A compartimentação prevista neste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos em toda a área.

12.10.3 Deverão também constituir-se em Setores de Incêndio, delimitados por elementos resistentes ao fogo RF-120 (piso/parede) e RF-60 (portas):

I - os andares da edificação, nos quais se depositam, comercializam ou manipulam materiais de Classe II, em quantidade superior a 200 kg/m² de área de depósito, ou mais de 50 kg/m² de área de comercialização ou industrialização, devendo ser subdivididos em compartimentos com superfícies não superiores a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e 800 m² (oitocentos metros quadrados) respectivamente;

II - as áreas destinadas a abrigar as seguintes atividades, instalações e equipamentos:

a) casa de máquinas ou de equipamentos que possam agravar o risco de incêndio da edificação;

- b) compartimentos em que a atividade desenvolvida possa agravar o risco de incêndio inerente ao uso da edificação;
 - c) armazenagem de combustível;
 - d) sala de medidores de energia elétrica e gás;
 - e) centrais de instrumentos contra incêndio;
 - f) antecâmaras ou áreas de refúgio.
- 12.10.3.1 A exigência deste item poderá ser substituída pela instalação de chuveiros automáticos no andar, setor ou compartimento em que ocorrer a situação, exceto para as letras "d", "e" e "f".
- 12.10.4 As edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros) e as edificações destinadas aos demais usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros) deverão ser servidas por um elevador para uso em emergência, dimensionado de acordo com as NTO.
- 12.10.4.1 O elevador para uso em emergência poderá ser um dos elevadores da edificação dispondo, pelo menos, de dispositivo de manobra manual para uso de Brigada de Incêndio ou Corpo de Bombeiros e alimentação de energia independente, por gerador.
- 12.10.5 Recomenda-se a previsão de áreas de refúgio em edificações nos seguintes usos e condições:
- a) residencial multifamiliar com altura superior a 80,00 m (oitenta metros);
 - b) tratamento de saúde com altura superior a 33,00 m (trinta e três metros);
 - c) outros usos com altura superior a 60,00 m (sessenta metros).
- 12.10.5.1 As áreas de refúgio, quando previstas, deverão estar situadas em andares intermediários, com capacidade para abrigar a lotação total dos andares superiores, na proporção de 0,50 m² (cinquenta decímetros quadrados) por pessoa.
- 12.10.5.2 As áreas de refúgio, ou setor de incêndio, serão delimitadas por elementos com resistência ao fogo RF-240 (paredes, pisos) e RF-120 (portas).

12.11 Sistemas de Segurança

Em complemento às exigências de segurança de natureza construtiva, estabelecidas nesta Lei, considera-se Sistema de Segurança o conjunto das instalações e equipamentos que deverão entrar em funcionamento e serem utilizados de forma adequada em situação de emergência.

- 12.11.1 Constitui-se Sistema de Segurança o conjunto de instalações, dimensionados e executados de acordo com as NTO, podendo ser substituído por outras soluções técnicas adequadas à natureza das condições de segurança, subdividindo-se em Sistema Básico e Sistema Especial.
- 12.11.1.1 Sistema Básico de Segurança será constituído por :
 - a) iluminação de emergência;
 - b) sinalização de rotas de saída;
 - c) alarme de acionamento manual;
 - d) equipamentos móveis e semifixos de operação manual para combate a incêndio, de acordo com a legislação estadual específica.
- 12.11.1.2 Sistema Especial de Segurança será constituído por:
 - a) instalação de sistema básico;
 - b) detecção e alarme de acionamento automático;
 - c) equipamento fixo de combate a incêndio com acionamento automático ou não.
- 12.11.2 Em função do tipo de edificação, natureza dos materiais, altura, população e condições de segurança apresentadas, a PMSP poderá dispensar de instalações e equipamentos que se tornem desnecessários em face à existência de outras instalações de segurança equivalentes.
- 12.11.3 As edificações que não necessitem de espaços de circulação protegidos excluem-se da obrigatoriedade de instalação de Sistema de Segurança.
- 12.11.4 As edificações que necessitem, no mínimo, de uma escada protegida, deverão dispor do Sistema Básico de Segurança.
- 12.11.5 As edificações que necessitem de mais de um escada protegida deverão dispor do Sistema Especial de Segurança.

- 12.11.5.1 As edificações destinadas ao Comércio de venda de mercadorias em geral, Prestação de Serviços Automotivos, Indústrias, Oficinas e Depósitos, em função de sua altura, área e material predominante depositado, manipulado ou comercializado, que ultrapassarem os limites de área e altura estabelecidos na tabela abaixo, deverão dispor de Sistema Especial de Segurança.

Material predominante	Altura (m)	Área máxima compartimentada
Classe I	Térrea	10.000
	≤ 9	5.000
	$9 < h \leq 24$	3.000
Classe II	Térrea	5.000
	≤ 9	3.000
	$9 < h \leq 24$	1.500
Classe III	Térrea	3.000
	≤ 9	1.500

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11693**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.693 22/12/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Projeto: Projeto de Lei Nº 101/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

Folha 34 fls. 42
Proc. Nº 01.335/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 1441

LEI Nº 11.693 , DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 101/93, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 1994 decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É acrescido ao item 12.9 - "Espaços de Circulação Protegidos" - do Código de Obras e Edificações, anexo à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, um subitem com a seguinte redação:

"12.9.3 - As portas resistentes a fogo destinadas a isolar espaços protegidos, nas edificações, além de obedecerem às normas técnicas da ABNT referentes a condições de construção, instalação e funcionamento, devem ser providas de dispositivo de fechamento automático com amortecimento hidráulico."

Art. 2º - Esta lei será regulamentada num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
01 - 335 15 fls. 43
RE 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Donato

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

01 - 335 / 15 - 47

Leonardo F. de S. M. de S.

RF 11.441

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15884**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.884 04/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 01-335/15
Leonardo P. P. de S. Ribeiro
RF 11441

PUBLICADO DOC 05/11/2013, p. 1 c. 2-3

LEI Nº 15.884, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 04/13, do Vereador Wadih Mutran - PP)

Proíbe o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou fogo em locais de reunião e eventos geradores de público, localizados no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam proibidos o porte, a utilização e o armazenamento de artefatos destinados a produzir fagulha ou propagar fogo, explosivos ou não, em locais de reunião e eventos geradores de público, com qualquer capacidade de lotação, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os tipos de artefatos e os locais referidos no "caput" deste artigo serão definidos em decreto.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), dobrada na reincidência.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração decorrido 1 (um) mês, contado da constatação da infração anterior.

§ 2º O valor da multa prevista no "caput" deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 32963

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.963 15/01/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e da outras providencias.

Legislação explicativa: Decreto nº 32.033/1992 - Institui o Cadastro de Manutenção do Sistema de Segurança das Edificações; revoga o Decreto nº 26.136/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 33.123/1993 - Prorroga o prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incendios das Edificações.

- Decreto nº 33.343/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 33.910/1993 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 34.818/1995 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 36.639/1996 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.
- Decreto nº 37.264/1997 - Reabre o prazo estabelecido no par. 1º do art. 4º deste Decreto.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 32.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 1993

Institui o CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES; revoga o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO que a credibilidade dos sistemas de segurança contra incêndio depende da conscientização dos usuários acerca do objetivo da instalação desses sistemas, e da necessidade de controle de sua manutenção;

CONSIDERANDO a constatação de que a maioria dos edifícios adaptados às normas especiais de segurança, ou construídos na conformidade das leis vigentes à época de sua aprovação, está com os equipamentos que compõem o seu sistema de segurança contra incêndios inoperantes, por falta de manutenção;

CONSIDERANDO a legislação vigente relativa à cessação da validade do documento comprobatório de atendimento às "Normas Especiais de Segurança";

CONSIDERANDO a necessidade de se manter um sistema de fiscalização e controle do qual participem usuários e Poder Público;

CONSIDERANDO, ainda, os artigos 27 e 28 da Lei nº 10.237, de 18 de dezembro de 1986, que cuidam da composição da Divisão Técnica de Manutenção e da competência do Diretor do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Cadastro de Manutenção dos Sistemas de Segurança Contra Incêndios das Edificações, a ser mantido pelo Departamento de Controle do Uso dos Imóveis - CONTRU, visando o controle periódico das condições de funcionamento desses sistemas e das informações necessárias à sua fiscalização.

Art. 2º - O Cadastro de Manutenção abrangerá informações sobre edificações, equipamentos e procedimentos operacionais componentes dos sistemas de segurança contra incêndio, relativamente a obras novas ou edificações adaptadas.

Art. 3º - O Cadastro de Manutenção será composto de:

I - Ficha de inscrição - FICAM;

II - Formulário, compacto descritivo do sistema de segurança existente.

Parágrafo único - O modelo dos documentos enunciados no "caput" deste artigo e as instruções para seu preenchimento serão objeto de Portaria, a ser expedida, oportunamente, pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 4º - No Cadastro de Manutenção serão inscritos a edificação e o responsável legal pelo controle de sua segurança, podendo ser este o usuário, o síndico, o proprietário ou seus representantes legais.

§ 1º - O prazo para inscrição no Cadastro de Manutenção é de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que cuida o parágrafo anterior, o não atendimento do disposto neste artigo e nos artigos 5º e 6º deste decreto gerará notificação, intimação ou interdição, nos termos da legislação vigente, ficando o responsável pelo controle sujeito às sanções administrativas pertinentes.

§ 3º - O fornecimento, ao Cadastro de Manutenção, de dados ou informações falsas ou incorretas sujeitará o responsável às penalidades previstas no artigo 29º do Código Penal, e implicará a interdição do imóvel.

§ 4º - A baixa no Cadastro de Manutenção da inscrição do responsável legal pelo controle da segurança da edificação dependerá da apresentação de outro responsável.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro de Manutenção caberá ao responsável pelo controle da segurança da edificação, que preencherá os documentos enunciados no artigo 3º deste decreto e os encaminhará, posteriormente, à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Art. 6º - Sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem a modificação dos dados constantes da Ficha de Inscrição - FICAM, principalmente venda do bem, transferência de local, mudança de uso ou encerramento de atividades, o responsável pelo controle de segurança da edificação deverá comunicar as alterações para atualização ou cancelamento da inscrição no Cadastro de Manutenção.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Art. 7º - O controle dos sistemas de segurança contra incêndio das edificações será efetuado por verificações e testes constantes, a cargo do responsável legal.

Art. 8º - O disposto neste decreto aplica-se às edificações sujeitas às condições de segurança de uso definidas nas Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975 e nº 11.228, de 25 de junho de 1992, no Decreto nº 10.878, de 7 de fevereiro de 1974, e no artigo 2º do Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com a redação dada pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 9º - As edificações abrangidas por este decreto deverão estar inscritas no Cadastro de Manutenção, quando do recebimento dos documentos comprobatórios de atendimento às normas de segurança de uso, a saber: auto de conclusão, de conservação, de regularização, auto de verificação de segurança, alvarás e/ou autos de licença de funcionamento.

Art. 10º - Fica criado o Certificado de Manutenção, a ser fornecido pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, relativamente a imóveis que, de modo comprovado detenham equipamentos e procedimentos operacionais componentes do sistema de segurança de uso.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 11º - Quando, por vistoria no local, for constatada inoperância do todo ou de parte do sistema de segurança contra incêndio, o responsável pelo controle será intimado pelo Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, para corrigir as irregularidades.

§ 1º - Os prazos para atendimento da Intimação para Execução de Obras e Serviços de Manutenção serão fixados após análise a ser efetuada por técnicos do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, considerados, principalmente, o grau de risco e o uso da edificação.

§ 2º - O não cumprimento da intimação pela inexecução da obra ou serviço no término do prazo fixa do acarretará a cessação da validade do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 17.216, de 9 de março de 1981.

§ 3º - Na hipótese de que cuida o parágrafo anterior, a renovação do documento comprobatório de atendimento das normas de segurança de uso dependerá da aceitação do Laudo Técnico de Segurança e da execução das obras propostas para a adaptação da edificação.

Art. 12º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB definirá, mediante portaria, normas e instruções complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 13º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 32.033, de 11 de agosto de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 1993, 4399 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

Base de dados : legis

Pesquisa : 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))
Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))
Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.623/2011 - Introduce o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.213/2013 - Altera os arts. 14, 15 e 20 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

RF 11.441
Folha 44
Proc. Nº 01.333/115
F. M. R. Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos.

Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - denominação do evento;

II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;

IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - lotação máxima permitida;

VI - nível máximo de ruído (som) permitido;

VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;

IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;

X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

- a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;
- b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;
- c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

- II - cópia da cédula de identidade do requerente;
- III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, §1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. Às atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

- I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;
- II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:
 - a) auditórios;
 - b) templos religiosos;
 - c) salões de festas ou danças;
 - d) ginásios ou estádios;
 - e) recintos para exposições ou leilões;
 - f) museus;
 - g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
 - h) clubes esportivos e recreativos;
- III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:
 - a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
 - b) centros de compras - "shopping centers";
 - c) galerias comerciais;
 - d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51816

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.816 24/09/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/09/2010, p. 1 c. 3

DECRETO Nº 51.816, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010

Cria, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a repetição de ocorrências de incêndios em assentamentos precários localizados no Município de São Paulo, com riscos para vidas humanas e bens materiais da população em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de definir medidas preventivas visando evitar a ocorrência de incêndios em assentamentos precários, bem como ações e procedimentos para seu combate ágil e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a Câmara Executiva de Prevenção e Combate a Incêndios no Município de São Paulo, que terá como objetivo estabelecer e desenvolver procedimentos visando imprimir agilidade e eficácia nas medidas administrativas de prevenção e combate a incêndios em assentamentos precários existentes no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Câmara Executiva ora instituída será composta pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

II - o Secretário Especial de Controle Urbano ou seu representante;

III - 1 (um) representante titular e respectivo suplente das seguintes Secretarias e órgãos:

a) Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;

b) Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB;

c) Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

d) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;

e) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

f) Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS e Centro de Controle Integrado da Cidade de São Paulo - CCOI, ambos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

g) Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

§ 1º. Os titulares das Secretarias e demais órgãos referidos nos incisos II e III do "caput" deste artigo deverão indicar à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data da publicação deste decreto, os respectivos representantes, para a formalização do ato pertinente.

§ 2º. A coordenação dos trabalhos da Câmara Executiva caberá ao Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 3º. Além dos integrantes mencionados no artigo 2º deste decreto, poderão integrar a Câmara Executiva, com assento permanente, mediante convite e a título de colaboração, representantes do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e da Capital, da AES Eletropaulo, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e da Defesa Civil do Estado de São Paulo.

§ 1º. Poderão também ser convidados a compor a Câmara Executiva outros órgãos ou entidades, em razão da conveniência ou pertinência de sua área de atuação.

§ 2º. As representações dos órgãos ou entidades referidos neste artigo serão formalizadas mediante ofício dos respectivos dirigentes ou responsáveis legais, dirigido à coordenação da Câmara Executiva de Combate a Incêndios no Município de São Paulo.

Art. 4º. A Câmara Executiva deverá propor recomendações relativas às medidas administrativas e aos procedimentos referidos no artigo 1º deste decreto.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste decreto para a apresentação, pela Câmara Executiva, das primeiras propostas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2010.



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Corpo de Bombeiros

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº. 11/2014

Saídas de emergência

Folha 56
Proc. Nº 01.335/15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

SUMÁRIO

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas e bibliográficas
- 4 Definições
- 5 Procedimentos

ANEXOS

- A Tabela 1 - Dados para o dimensionamento das saídas de emergência
- B Tabela 2 - Distâncias máximas a serem percorridas
- C Tabela 3 - Tipos de escadas de emergência por ocupação

Matéria PL 335/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

1 OBJETIVO

Estabelecer os requisitos mínimos necessários para o dimensionamento das saídas de emergência, para que sua população possa abandonar a edificação, em caso de incêndio ou pânico, completamente protegida em sua integridade física e permitir o acesso de guarnições de bombeiros para o combate ao fogo ou retirada de pessoas, atendendo ao previsto no Decreto Estadual nº 56.819/2011 - Regulamento de Segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo.

2 APLICAÇÃO

Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações, exceto para as ocupações destinadas à divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser aplicada a IT 12/11 – Centros esportivos e de exibição – Requisitos de segurança contra incêndio.

Nota: Para a classificação das ocupações constantes desta IT, consultar a Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra incêndio.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

NBR 5410 - Instalações elétricas de baixa tensão.

NBR 5413 - Iluminância de interiores.

NBR NM 207 - Elevadores elétricos de passageiros.

NBR 6479 - Portas e vedadores – determinação da resistência ao fogo.

NBR 7199 - Projeto, execução e aplicações de vidros na construção civil.

NBR 9050 - Acessibilidade à edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

NBR 9077 - Saídas de emergências em edifícios.

NBR 10898 - Sistemas de iluminação de emergência.

NBR 11742 - Porta corta-fogo para saídas de emergência.

NBR 11785 - Barra antipânico – requisitos.

NBR 13434 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico - 3 partes.

NBR 13435 - Sinalização de segurança contra incêndio e pânico.

NBR 13437 - Símbolos gráficos para sinalização contra incêndio e pânico.

NBR 13768 - Acessórios destinados a PCF para saídas de emergência.

NBR 14718 - Guarda-corpos para edificação.

NBR 17240 - Sistema de detecção e alarme de incêndio.

NFPA 101 - *Life Safety Code*.

The Building Regulations, 1991 Edition. Means of Escape.

BS 5588 - *Fire precaution in the design and construction of buildings.*

BS 7941-1 - *Methods for measuring the skid resistance of pavement surfaces.*

Japan International Cooperation Agency, tradução do Código de Segurança Japonês pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, volume 1, edição de março de 1994.

Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (COE/PMSP) – Lei nº 11.228, de 25 de Junho de 1992.

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Instrução Técnica aplicam-se as definições constantes da IT 03/11 – Terminologia de segurança contra incêndio.

5 PROCEDIMENTOS

5.1 Classificação das edificações

5.1.1 Para os efeitos desta Instrução Técnica, as edificações são classificadas, quanto à ocupação e à altura, conforme o Regulamento de Segurança contra incêndio.

5.2 Componentes da saída de emergência

5.2.1 A saída de emergência compreende o seguinte:

- a. Acessos ou corredores;
- b. rotas de saídas horizontais, quando houver, e respectivas portas ou espaço livre exterior, nas edificações térreas ou no pavimento de saída/descarga das pessoas nas edificações com mais de um pavimento;
- c. escadas ou rampas;
- d. descarga.
- e. elevador de emergência.

5.3 Cálculo da população

5.3.1 As saídas de emergência são dimensionadas em função da população da edificação.

5.3.2 A população de cada pavimento da edificação é calculada pelos coeficientes da Tabela 1 (Anexo “A”), considerando sua ocupação dada na Tabela 1 - Classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação do Regulamento de segurança contra incêndio e áreas de risco do Estado de São Paulo.

5.3.3 Exclusivamente para o cálculo da população, devem ser incluídas nas áreas de pavimento:

- a. as áreas de terraços, sacadas, beirais e platibandas, excetuadas àquelas pertencentes às edificações dos grupos de ocupação A, B e H;
- b. as áreas totais cobertas das edificações F-3 e F-6, inclusive canchas e assemelhados;
- c. as áreas de escadas, rampas e assemelhados, no caso de edificações dos grupos F-3, F-6 e F-7, quando, em razão de sua disposição em planta, esses lugares puderem, eventualmente, ser utilizados como arquibancadas.

5.3.4 Exclusivamente para o cálculo da população, as áreas de elevadores, são excluídas das áreas de pavimento.

5.4 Dimensionamento das saídas de emergência

5.4.1 Largura das saídas

5.4.1.1 A largura das saídas deve ser dimensionada em função do número de pessoas que por elas deva transitar, observados os seguintes critérios:

- a. os acessos são dimensionados em função dos pavimentos que sirvam à população;
- b. as escadas, rampas e descargas são dimensionadas em função do pavimento de maior população, o qual determina as larguras mínimas para os lanços correspondentes aos demais pavimentos, considerando-se o sentido da saída.

5.4.1.2 A largura das saídas, isto é, dos acessos, escadas, descargas, é dada pela seguinte fórmula:

$$N = \frac{P}{C}$$

N = Número de unidades de passagem, arredondado para número inteiro imediatamente superior.

P = População, conforme coeficiente da Tabela 1 (Anexo “A”), e critérios das seções 5.3 e 5.4.1.1.

C = Capacidade da unidade de passagem ⁴ conforme Tabela 1 (Anexo “A”).

Notas:

1. *Unidade de passagem: largura mínima para a passagem de um fluxo de pessoas, fixada em 0,55 m;*
2. *Capacidade de uma unidade de passagem: é o número de pessoas que passa por esta unidade em 1 minuto;*
3. *A largura mínima da saída é calculada pela multiplicação do N pelo fator 0,55, resultando na quantidade, em metros, da largura mínima total das saídas.*

5.4.1.2.1 No cálculo da largura das saídas, deve ser atendida a metragem total calculada na somatória das larguras, quando houver mais de uma saída, aceitando-se somente o que for múltiplo de 0,55 (1 UP).

5.4.2 Larguras mínimas a serem adotadas

As larguras mínimas das saídas de emergência para acessos, escadas, rampas ou descargas, devem ser de **1,2 m**, para as ocupações em geral, ressalvando o disposto abaixo:

- a. **1,65 m**, correspondente a **3** unidades de passagem de **55 cm**, para as escadas, os acessos (corredores e passagens) e descarga, nas ocupações do Grupo H, divisão H-2 e H-3;
- b. **1,65 m**, correspondente a **3** unidades de passagem de **55 cm**, para as rampas, acessos (corredores e passagens) e descarga, nas ocupações do grupo H, divisão H-2;
- c. **2,2 m**, correspondente a **4** unidades de passagem de **55 cm**, para as rampas, acessos às rampas (corredores e passagens) e descarga das rampas, nas ocupações do grupo H, divisão H-3.

5.4.3 Exigências adicionais sobre largura de saídas

5.4.3.1 A largura das saídas deve ser medida em sua parte mais estreita, não sendo admitidas saliências de alizares, pilares e outros, com dimensões maiores que as indicadas na Figura 1, e estas somente em saídas com largura superior a **1,2 m**.

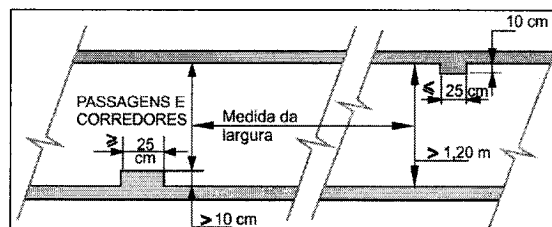


Figura 1 - Medida da largura em corredores e passagens

5.4.3.2 As portas que abrem para dentro de rotas de saída, em ângulo de 180°, em seu movimento de abrir, no sentido do trânsito de saída, não podem diminuir a

- desde que entre o acesso à escada e a área externa (fachada ou alinhamento predial) possua um espaço reservado e desimpedido, no mínimo, com largura de 2,2 m;
- c. ser mantida livre e desimpedida, não podendo ser utilizada como depósito de qualquer natureza.

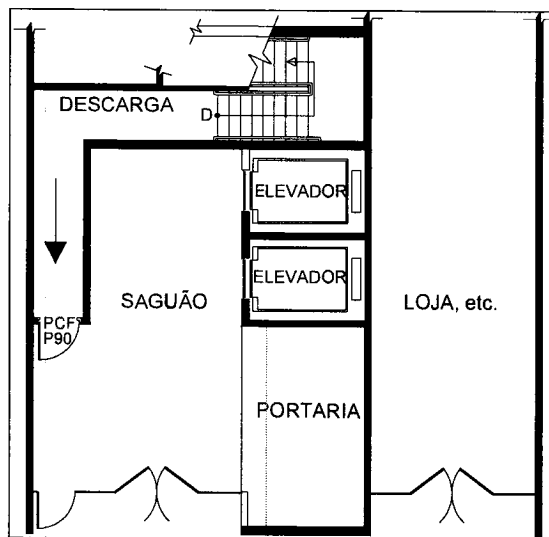


Figura 18 - (ilustrativa) Descarga através de hall térreo não enclausurado

5.11.1.5 O elevador de emergência pode estar ligado ao hall de descarga, desde que seja agregado à largura desta uma unidade de saída (0,55 m).

5.11.2 Dimensionamento

5.11.2.1 No dimensionamento da descarga, devem ser consideradas todas as saídas horizontais e verticais que para ela convergirem.

5.11.2.2 A largura das descargas não pode ser inferior:

- a 1,20 m, nos prédios em geral, e a 1,65 m e 2,20 m, nas ocupações classificadas com H-2 e H-3 por sua ocupação, respectivamente;
- a largura calculada conforme 5.4, considerando-se esta largura para cada segmento de descarga entre saídas de escadas (Figura 19), não sendo necessário que a descarga tenha, em toda a sua extensão, a soma das larguras das escadas que a ela concorrem.

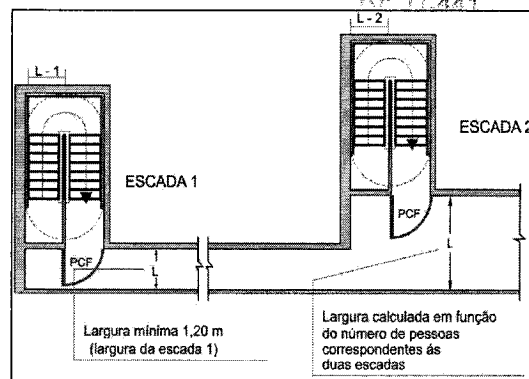


Figura 19 - Dimensionamento de corredores de descarga

5.11.3 Outros ambientes com acesso

5.11.4 Galerias comerciais (galerias de lojas) podem estar ligadas à descarga desde que seja feito por meio de antecâmara enclausurada e ventilada diretamente para o exterior ou através de dutos, dentro dos padrões estabelecidos para as escadas à prova de fumaça (PF), dotadas de duas portas corta-fogo P-60, conforme indicado na Figura 20.

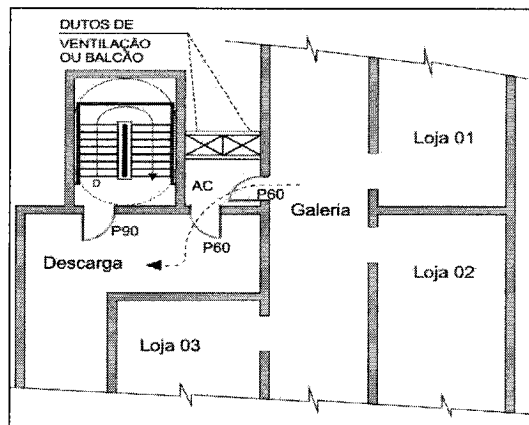


Figura 20 - Acesso de galeria comercial à descarga

5.12 Iluminação de emergência e sinalização de saída

5.12.1 Iluminação das rotas de saídas de emergência

As rotas de saída devem ter iluminação natural e/ou artificial em nível suficiente, de acordo com a NBR 5413. Mesmo nos casos de edificações destinadas a uso unicamente diurno, é indispensável a iluminação artificial noturna.

5.12.2 Iluminação de emergência

5.12.2.1 A iluminação de emergência deve ser executada obedecendo à IT 18/11.

5.12.2.2 As luminárias de emergência localizadas acima das portas de saída (intermediárias e finais) em ambientes fechados com lotação superior a 100 pessoas para as ocupações F-3, F-5, F-6, F-7 e F-10 devem ser do tipo

balizamento, mantendo-se permanentemente acesas durante a utilização do ambiente (funcionamento normal e emergência).

5.12.3 Sinalização de saídas de emergência

5.12.3.1 A sinalização de saída deve ser executada obedecendo à IT 20/11.

5.12.3.2 Nos locais de reunião de público, das divisões F-1, F-2, F-3, F-5, F-6, F-7, F-8 e F-10 deverá haver na entrada, em local visível, uma placa indicativa da capacidade populacional máxima admitida, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, atentando para o modelo código M2 constante na IT 20/11.

5.12.3.3 Nos locais de reunião de público, das divisões F-6 e F-7, com capacidade acima de 500 pessoas, deverá haver na entrada, em local visível ao público, um painel eletrônico que indique a quantidade de pessoas nas áreas de público, em tempo real, para controle de acesso do público.

5.13 Exigências para edificações existentes

5.13.1 Para as edificações existentes, deve ser aplicada a IT 43/11 - Adaptação às normas de segurança contra incêndio – edificações existentes.

5.14 Construções subterrâneas, subsolos e edificações sem janelas ou sem ventilação natural.

5.14.1 Edificações com estas características devem atender os parâmetros desta Instrução Técnica, bem como os requisitos da Parte I, da IT 15.

Anexo A

Tabela 1 - Dados para o dimensionamento das saídas de emergência

Ocupação ^(A)		População ^(A)	Capacidade da Unidade de Passagem (UP)		
Grupo	Divisão		Acessos / Descargas	Escadas / rampas	Portas
A	A-1, A-2	Duas pessoas por dormitório ^(C)	60	45	100
	A-3	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(D)			
B		Uma pessoa por 15 m ² de área ^{(E) (G)}	100	75	100
C		Uma pessoa por 5 m ² de área ^{(E) (J) (M)}			
D		Uma pessoa por 7 m ² de área ^(L)			
E	E-1 a E-4	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)	30	22	30
	E-5, E-6	Uma pessoa por 1,50 m ² de área de sala de aula ^(F)			
F	F-1, F-10	Uma pessoa por 3 m ² de área ^(N)	100	75	100
	F-2, F-5, F-8	Uma pessoa por m ² de área ^{(E) (G) (N) (Q)}			
	F-3, F-9	Duas pessoas por m ² de área ^{(G) (N)} (1,0,5 m ²) ^(Q)			
	F-6, F-7	Três pessoas por m ² de área ^{(G) (N) (P) (Q)}			
	F-4	Uma pessoa por 3 m ² de área ^{(E) (J) (F) (N)}			
G	G-1, G-2, G-3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	100	60	100
	G-4, G-5	Uma pessoa por 20 m ² de área ^(E)			
H	H-1, H-6	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(E)	60	45	100
	H-2	Duas pessoas por dormitório ^(C) e uma pessoa por 4 m ² de área de alojamento ^(E)	30	22	30
	H-3	Uma pessoa e meia por leito + uma pessoa por 7 m ² de área de ambulatório ^(H)	60	45	100
	H-4, H-5	Uma pessoa por 7 m ² de área ^(F)			
I		Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
J		Uma pessoa por 30 m ² de área ^(I)			
L	L-1	Uma pessoa por 3 m ² de área	100	60	100
	L-2, L-3	Uma pessoa por 10 m ² de área			
M	M-1	+	100	75	100
	M-3, M-5	Uma pessoa por 10 m ² de área	100	60	100
	M-4	Uma pessoa por 4 m ² de área	60	45	100

Notas:

(A) os parâmetros dados nesta tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população (ver 5.3);

(B) as capacidades das unidades de passagem (1 UP = 0,55 m) em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente;

(C) em apartamentos de até 2 dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório; em apartamentos maiores (3 e mais dormitórios), as salas, gabinetes e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são considerados como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6 m² de área de pavimento;

- (D) alojamento = dormitório coletivo, com mais de 10 m²;
- (E) por "Área" entende-se a "Área do pavimento" que abriga a população em foco, conforme terminologia da IT 03; quando discriminado o tipo de área (por ex.: área do alojamento), é a área útil interna da dependência em questão;
- (F) auditórios e assemelhados, em escolas, bem como salões de festas e centros de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F-5, F-6 e outros, conforme o caso;
- (G) as cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações B, F-6 e F-8, têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7 m² de área;
- (H) em hospitais e clínicas com internamento (H-3), que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito, a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7 m²;
- (I) o símbolo "+" indica necessidade de consultar normas e regulamentos específicos (não cobertos por esta IT);
- (J) a parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C;
- (K) esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados a divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a IT 12/11;
- (L) para ocupações do tipo Call-center, o cálculo da população é de uma pessoa por 1,5 m² de área;
- (M) para a área de Lojas adota-se no cálculo "uma pessoa por 7 m² de área";
- (N) para o cálculo da população, será admitido o leiaute dos assentos fixos (permanente) apresentado em planta;
- (O) para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 do Decreto Estadual 56.819/2011;
- (P) para a ocupação "restaurante dançante" e "salão de festas" onde há mesas e cadeiras para refeição e pista de dança, o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,67 m² de área;
- (Q) para os locais que possuam assento do tipo banco (assento comprido, para várias pessoas, com ou sem encosto) o parâmetro para cálculo de população é de 1 pessoa por 0,50 m linear, mediante apresentação de leiaute;

Anexo B

Tabela 2 - Distâncias máximas a serem percorridas

Grupo e divisão de ocupação	Andar	Sem chuveiros automáticos				Com chuveiros automáticos			
		Saída única		Mais de uma saída		Saída única		Mais de uma saída	
		Sem detecção automática de fumaça (referência)	Com detecção automática de fumaça	Sem detecção automática de fumaça (referência)	Com detecção automática de fumaça	Sem detecção automática de fumaça	Com detecção automática de fumaça	Sem detecção automática de fumaça	Com detecção automática de fumaça
A e B	De saída da edificação (piso de descarga)	45 m	55 m	55 m	65 m	60 m	70 m	80 m	95 m
	Demais andares	40 m	45 m	50 m	60 m	55 m	65 m	75 m	90 m
C, D, E, F, G-3, G-4, G-5, H, L e M	De saída da edificação (piso de descarga)	40 m	45 m	50 m	60 m	55 m	65 m	75 m	90 m
	Demais andares	30 m	35 m	40 m	45 m	45 m	55 m	65 m	75 m
I-1 e J-1	De saída da edificação (piso de descarga)	80 m	95 m	120 m	140 m	-	-	-	-
	Demais andares	70 m	80 m	110 m	130 m	-	-	-	-
G-1, G-2 e J-2	De saída da edificação (piso de descarga)	50 m	60 m	60 m	70 m	80 m	95 m	120 m	140 m
	Demais andares	45 m	55 m	55 m	65 m	70 m	80 m	110 m	130 m
I-2, I-3, J-3 e J-4	De saída da edificação (piso de descarga)	40 m	45 m	50 m	60 m	60 m	70 m	100 m	120 m
	Demais andares	30 m	35 m	40 m	45 m	50 m	65 m	80 m	95 m

Notas:

- esta tabela se aplica a todas as edificações, exceto para os locais destinados à divisão F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, onde deve ser consultada a IT 12/11;
- para que ocorram as distâncias previstas nesta Tabela e Notas, é necessária a apresentação do leiaute definido em planta baixa (salão aberto, sala de eventos, escritórios, escritórios panorâmicos, galpões e outros). Caso não seja apresentado o leiaute definido em planta baixa, as distâncias definidas devem ser reduzidas em 30%;
- para edificações com sistema de controle de fumaça, admite-se acrescentar 50% nos valores acima;
- para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 do Decreto Estadual 56.819/11;
- Para admitir os valores da coluna “mais de uma saída” deve haver uma distância mínima de 10 m entre elas;
- Nas áreas técnicas (locais destinados a equipamentos, sem permanência humana e de acesso restrito), a distância máxima a ser percorrida é de 140 metros.

Leonardo F. D. L. P. D. U.
RF 11.441

Anexo C

Tabela 3 - Tipos de escadas de emergência por ocupação

Dimensão					
Altura (em metros)		H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 30	Acima de 30
Ocupação					
Gr.	Div.	Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc	Tipo Esc
A	A-1	NE	NE	-	-
	A-2	NE	NE	EP	PF (1)
	A-3	NE	NE	EP	PF
B	B-1	NE	EP	EP	PF
	B-2	NE	EP	EP	PF
C	C-1	NE	NE	EP	PF
	C-2	NE	NE	PF	PF
	C-3	NE	EP	PF	PF
D	-	NE	NE	EP	PF
E	E-1	NE	NE	EP	PF
	E-2	NE	NE	EP	PF
	E-3	NE	NE	EP	PF
	E-4	NE	NE	EP	PF
	E-5	NE	NE	EP	PF
	E-6	NE	NE	EP	PF
F	F-1	NE	NE	EP	PF
	F-2	NE	EP	PF	PF
	F-3	NE	NE	EP	PF
	F-4	NE	NE	EP	PF
	F-5	NE	NE	EP	PF
	F-6	NE	EP	PF	PF
	F-7	NE	EP	EP	PF
	F-8	NE	EP	PF	PF
	F-9	NE	EP	EP	PF
	F-10	NE	EP	EP	PF
G	G-1	NE	NE	EP	EP
	G-2	NE	NE	EP	EP
	G-3	NE	NE	EP	PF
	G-4	NE	NE	EP	PF
	G-5	NE	NE	EP	PF
H	H-1	NE	NE	EP	EP
	H-2	NE	EP	PF	PF
	H-3	NE	EP	PF	PF
	H-4	NE	NE	EP	PF
	H-5	NE	NE	EP	PF
	H-6	NE	NE	EP	PF
I	I-1	NE	NE	EP	PF
	I-2	NE	NE	PF	PF
	I-3	NE	EP	PF	PF
J	-	NE	NE	EP	PF
L	L-1	NE	EP	PF	PF
	L-2	NE	EP	PF	PF
	L-3	NE	EP	PF	PF
M	M-1	NE	NE	EP+	PF+
	M-2	NE	EP	PF	PF
	M-3	NE	EP	PF	PF
	M-4	NE	NE	NE	NE
	M-5	NE	EP	PF	PF

Notas:

a. *para o uso desta tabela, devem ser consultadas as tabelas anteriores desta IT. Para a classificação das ocupações (grupos e divisões), consultar a tabela 1 do Decreto Estadual 56.819/2011.*

b. *abreviatura dos tipos de escada:*

NE = Escada não enclausurada (escada comum);

EP = Escada enclausurada protegida (escada protegida);

PF = Escada à prova de fumaça.

c. *outros símbolos e abreviaturas usados nesta tabela:*

Tipo esc. = Tipo de escada;

Gr. = Grupo de ocupação (uso) - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra Incêndio;

Div. = Subdivisão do grupo de ocupação - conforme Tabela 1 do Regulamento de Segurança contra Incêndio.

Nota (1) = Em edificações de ocupação do grupo A - divisão A-2, área de pavimento "N" (menor ou igual a 750 m²), altura acima de **30 m**, contudo não superior a **50 m**, a escada poderá ser do tipo EP (Escada Enclausurada Protegida), sendo que acima desta altura (**50 m**) permanece a escada do tipo PF (Escada Enclausurada à Prova de fumaça);

+ = Símbolo que indica necessidade de consultar IT, normas ou regulamentos específicos (ocupação não coberta por essa IT);

- = Não se aplica.

d. *para as ocupações de divisão F-3, onde o local tratar-se de recintos esportivos e/ou de espetáculos artístico cultural (exceto ginásios e piscinas com ou sem arquibancadas, academias e pista de patinação), deve ser consultada a IT 12/11;*

e. *para a divisões F-3 e F-7, com população total superior a 2.500 pessoas, deve ser consultada a IT 12/11;*

f. *havendo necessidade de duas ou mais escadas de segurança, uma delas pode ser do tipo Aberta Externa (AE), atendendo ao item 5.7.12 desta IT;*

g. *para divisões H-2 e H-3: altura superior a 12 m = além das saídas de emergências por escadas (Tabela 3) deve possuir elevador de emergência (Figura 9) e áreas de refúgio (Figura 18). As áreas de refúgio quando situadas somente em alguns pavimentos de níveis diferentes deve ter seus acessos ligados por rampa (5.6.1.a). Para as edificações que possuam área de refúgio em todos os pavimentos (exceto pavimento térreo), não há necessidade de rampa interligando os diferentes níveis em acessos às áreas de refúgio;*

h. *o número de Escadas depende do dimensionamento das saídas pelo cálculo da população (Tabela 1) e distâncias máximas a serem percorridas (Tabela 2);*

i. *nas edificações com altura acima de 36 m, independente da nota anterior, é obrigatória a quantidade mínima de duas escadas, exceto para grupo A-2. Nas edificações do grupo A-2, com altura acima de 80 m, independente da nota anterior, é obrigatória a quantidade, mínima de, duas escadas;*

j. *as condições das saídas de emergência em edificações com altura superior a 150 m devem ser analisadas por meio de Comissão Técnica, devido as suas particularidades e risco;*

k. *nas escadas abaixo do pavimento de descarga, em subsolos, onde está prevista a escada NE, conforme Tabela 3, esta deve ser enclausurada, dotada de PCF P-90, sem a necessidade de ventilação. Para os subsolos com altura descendentes com profundidade maior que 12 m, e que tenham sua ocupação diferente de estacionamento (garagens - G1 e G2), devem ser projetados sistemas de pressurização para as escadas.*

Folha 66
 Proc. nº 01-335/15
 Leonardo F. M. Silva
 RF 11.441

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II- templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV- ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00098/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de croqui indicativo das rotas de emergência nos estabelecimentos em que se realizem eventos confinados, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos em que se realizem eventos confinados permanentes ou eventuais, abertos ao público gratuitamente ou mediante pagamento, tais como casas com shows de música ao vivo, boates, discotecas, danceterias ou similares, que estejam em funcionamento no Município de São Paulo, ficam obrigados a indicar para cada um de seus usuários as condições de segurança oferecidas.

Art. 2º As saídas de emergência deverão ser indicadas mediante fornecimento de impresso no momento da entrada nos estabelecimentos de que trata esta Lei, com croqui indicando as rotas de fuga para os casos de emergência.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/09/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00662/2013 do Vereador Milton Leite (DEM)

"Estabelece normas gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos abertos ao público e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art.1º. As casas de diversões abertas ao público, tais como: boates, clubes, casas de shows, cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão instalar, em todos os acessos de entrada do recinto, placas fotoluminescentes ou eletrônicas, indicativas da capacidade máxima de público e a quantidade de público presente no estabelecimento, sendo este atualizado de acordo com a entrada e saída dos frequentadores.

Parágrafo único: A referida placa deverá ser aferida e chancelada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, após a emissão dos seguintes documentos: laudo de exigências com projeto aprovado, certificado de aprovação e certificado de registro.

Art. 2º. Em todos os eventos com áreas delimitadas deverão ser instalados mecanismos de controle de acesso ao público, do tipo catracas reversíveis ou outros dispositivos de controle, desde que aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, de forma a se garantir a lotação prevista no projeto, ficando este controle sob a responsabilidade dos organizadores do evento.

Art.3º. Os estabelecimentos mencionados no art.1º deverão instalar os seguintes sistemas:

I — sistema de iluminação de emergência dimensionado conforme a NBR 10898 da ABNT, ou outra norma que venha substituí-la;

II — sistema de sinalização de emergência conforme a NBR 13434 partes 1 e 2 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la;

III — sistema de detecção de fumaça e aumento de temperatura conforme NBR 17240 da ABNT ou outra norma que venha substituí-la para os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 200 (duzentas) pessoas;

IV — sistema de controle ou retirada de fumaça para todos os estabelecimentos com ambiente fechado e com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Art.4º. Além dos sistemas mencionados no artigo anterior, os estabelecimentos do tipo boates, casas de shows, danceterias e congêneres, deverão possuir obrigatoriamente:

I — brigada de incêndio;

II — revestimentos protegidos contra chamas ou combustíveis;

III — No mínimo 2 (duas) portas, sendo uma de entrada e outra de saída;

IV — saída de emergência de acordo com as normas especificadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

V — instalação de chuveiros automáticos do tipo "sprinklers";

VI — alarme de aviso de incêndio;

VII — extintores de incêndio apropriados a classe de incêndio a extinguir.

Art.5º. Fica proibida a instalação, mesmo que móvel ou temporária, de quaisquer objetos à frente das entradas e saídas dos estabelecimentos a que alude esta lei, principalmente à frente das saídas de emergência.

Parágrafo único: As filas de entrada nunca poderão ser organizadas de maneira a obstruir, mesmo que temporariamente, as saídas de emergência.

Art.6º. Os estabelecimentos a que alude esta Lei, deverão, obrigatoriamente afixarem em local visível ao público toda a documentação, dentro da validade, exigida pela legislação em vigor para o devido funcionamento do estabelecimento.

Art.7º. Fica proibido o uso de fogos de artifício ou qualquer outro recurso pirotécnico em locais fechados.

Art. 8º. Os estabelecimentos deverão, sempre quinze minutos antes do início do show, apresentação ou espetáculo, avisar ao público presente sobre os sistemas de

combate a incêndio e o plano de evacuação da casa, indicando a localização dos extintores e das saídas de emergência.

Art.9º. Lâmpadas de emergência deverão ser instaladas e possuir alimentação própria, independente da rede elétrica do local, com capacidade de funcionamento de, no mínimo, uma hora.

Art.10. É obrigatório a vistoria anual completa de segurança dos estabelecimentos a que alude esta Lei, a ser realizada pelos órgãos competentes, bem como a expedição do Certificado de Vistoria, o qual deverá ser afixado em local visível ao público.

Art.11. A desobediência ou inobservância do disposto nesta Lei, acarretará a responsabilidade do estabelecimento, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e serão punidas, cumulativa ou alternativamente, com as seguintes penalidades:

I — multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

II — interdição parcial ou total do estabelecimento, a ser promovida pelo órgão competente até que sejam cumpridas as exigências legais;

III — cancelamento do alvará de funcionamento.

Art.12. Para a graduação e imposição da penalidade, a autoridade competente deverá considerar:

I — a gravidade do fato, tendo em vista as consequências para a saúde pública, e;

II — os antecedentes do infrator quanto às normas de segurança.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração capacidade econômica do infrator.

Art.13. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00024-2014 dos Vereadores Aurélio Nomura (PSDB) e Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As casas noturnas do município de São Paulo devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único — O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem) pessoas, como casa de shows e de espetáculos sem assentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único — Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: "Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou a Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156".

Art. 3º - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2000,00 (dois reais).

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0548/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 07/02/2014, pág. 83

PROJETO DE LEI 01-00024-2014 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico de contagem de pessoas presentes em casas noturnas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As casas noturnas do município de São Paulo devem instalar dispositivos eletrônico de contagem de pessoas presentes no estabelecimento, da abertura até o encerramento de suas atividades.

Parágrafo único — O dispositivo eletrônico deverá gerar um arquivo inviolável com todos os registros de entrada e saída, que será preservado por no mínimo 30 (trinta) dias, para fins de fiscalização.

Art. 2º Para o fim do dispositivo de lei consideram-se casas noturnas os estabelecimentos de diversão noturnos, com capacidade igual ou acima de 100 (cem)

peessoas, como casa de shows e de espetáculos sem acentos marcados para a totalidade de público, boates e danceterias.

Art. 3º Ficam as casas noturnas obrigadas a exibir o número de pessoas presentes no estabelecimento, em tempo real, juntamente com placa indicativa da capacidade máxima permitida.

Parágrafo único — Na placa referida no caput deste artigo, deverão constar os seguintes dizeres: “Em caso de superlotação, denuncie imediatamente ao Corpo de Bombeiros — telefone 193 — ou a Prefeitura Municipal de São Paulo — telefone 156”.

Art. 3º - O estabelecimento que descumprir a presente lei será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor R\$ 2000,00 (dois reais).

Art. 4º - A execução da presente lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00474/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo. DECRETA:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sonora de forma gravada ou ao vivo das normas gerais de segurança e procedimentos de emergência para a realização de eventos e para o funcionamento de casas de show e congêneres no Município de São Paulo.

Parágrafo Único - A divulgação referida no "caput" deste artigo deve conter informações sobre a localização de extintores, saídas de emergência, capacidade máxima para lotação e onde se localiza os brigadistas.

Art. 2º A autorização para realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres somente poderá ser concedida quando os seus produtores ou promotores adotarem as normas gerais estabelecidas nesta lei, sem prejuízo de aplicação de outras normas específicas.

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta lei entendem-se como eventos:

I - Shows, exposições, feiras, espetáculos artísticos ou culturais, religiosos, esportivos, que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos;

II - Reuniões, encontros, congressos, audiências, seminários ou assembleias que reúnam mais de 200 (duzentas) pessoas, e que ocorram em espaços abertos ou fechados, cobertos ou descobertos a cada 30 (trinta) dias subseqüentes sem a devida regularização.

Art. 5º - Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - Salões de baile ou de festas, estádios, arenas, ginásios, clubes;

II - Boates, discotecas, circos, danceterias, cinemas e teatros, inclusive os itinerantes;

Art. 5º - Os responsáveis pela realização de eventos e o funcionamento de casas de espetáculos e congêneres, conforme disposto no art. 1º desta Lei, devem adotar procedimentos para a divulgação das normas gerais e específicas de segurança adotadas conforme exigências do Poder Público.

Art. 6º - A divulgação das normas de segurança pode ser sonora, gravada ou ao vivo, e deve esclarecer ao público sobre os procedimentos adotados para a segurança do evento, bem como os procedimentos em caso de acidentes e/ou situação de emergência, sendo realizada 05 (cinco) minutos antes do início do evento e nos seus intervalos, podendo ser realizada por pessoa gabaritada para as mensagens.

Art. 7º - Os brigadistas, bombeiro militar e bombeiro civil, ou outros profissionais que tenham funções similares, ao atuarem no evento, quando solicitados por qualquer pessoa, participante ou não do evento, são obrigados a orientar sobre os procedimentos em caso de emergência.

Art. 8º - Cabe ao Poder Público avaliar previamente se a forma de divulgação adotada pelos promotores do evento é suficiente para atender ao disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento durante o evento.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade na divulgação, poderá ser aplicada multa, variando de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base na proporção do evento;

Art. 9º - Esta lei deve ser citada em todos os informes e em todos os espaços de divulgação que ela estabelece.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Os demais critérios para a operacionalização ficarão por conta do Poder Executivo Municipal que regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 117

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha

Proc. Nº

01.335.115
Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00253/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de painel Eletrônico informativo, que indique o numero de pessoas presentes em tempo real, em casas noturnas e similares, cinemas, arenas, lonas culturais teatros, no município de São Paulo e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica obrigatório no Município de São Paulo , nos estabelecimentos a seguir elencados, a instalação de um painel eletrônico informativo, no acesso de entrada, indicando o número de pessoas presentes em tempo real e a capacidade total de lotação do estabelecimento:

- I - casas de shows, de espetáculos, casas noturnas e similares;
- II - cinemas;
- III - arenas e anfiteatros;
- IV - lonas culturais;
- V - teatros; e
- VI - ginásios de esporte e estádios

§ 1º - Para efeito desta lei entende-se por casas noturnas e similares, os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, danceteria, clube, casas de shows, espetáculos ou apresentações artísticas e congêneres.

§ 2º - Para efeito desta lei entende-se por arenas ou anfiteatros, estádios, ginásios de esporte, toda área fechada que receba público para assistir apresentações musicais, teatrais ou eventos esportivos.

Art. 2º O painel informativo eletrônico deverá indicar de forma fixa :

- I - Capacidade de lotação;
- II - O número em tempo real de pessoas presentes no evento do dia; e
- III - ter dimensões que possibilite a leitura do painel a uma distância mínima de três metros.

Parágrafo único. Para efeito desta lei entende-se por pessoas presentes o total de clientes, funcionários, prestadores de serviço e diretoria.

Art. 3º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei disporão do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos ditames, contado da sua publicação.

Art. 4º A não observância de quaisquer dos dispositivos desta Lei e seus regulamentos importará ao estabelecimento as seguintes sanções:

- I - notificação por escrito;
- II - multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), na reincidência o dobro;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Art.5º - As sanções previstas no Art.4º podem ser aplicadas isoladamente ou conjuntamente, levando-se em conta:

- I - a gravidade do fato;
- II - o porte do espetáculo; e
- III - os antecedentes do estabelecimento infrator.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessárias.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que se refere ao valor da multa e no que mais couber, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

São Paulo, 21 de maio de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 73

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/08/15 às 16h

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

NO PRESENCIA VERIFICAÇÃO DA NOTÍCIA VERACIDADE

Ricardo Teixeira
Deputado Estadual
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 24/08/2015

O prazo para a verificação de 8 dias,
conforme o § 1º do artigo 33 do E.C.

RECEBIDO A PARTICIPAÇÃO		CÂMARA DE SÃO PAULO	
EM	24/08/2015	ÀS	15h
POR	CARVALHO		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Em 21/08/15, nesta data documentado
a informação fornecida 5, sob folha 72 a 75
Em 02/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 do Proc.

Nº 01-335 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PAR
1641/2015

pl0335-15

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a adoção de sistemas automatizados de informação da lotação dos estabelecimentos comerciais e de serviços privados localizados no município de São Paulo.

De acordo com a proposta, os estabelecimentos com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 (trezentas) pessoas ficam obrigados a implantar e manter sistema automatizado para informar a lotação do estabelecimento em tempo real através de displays, monitores, televisões, painéis, relógios e/ou outras tecnologias de informação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que foi apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para editar normas de interesse local e normas balizadoras do exercício do poder de polícia do Município.

Com efeito, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a *atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.* (*In*, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do Proc.
Nº 01.335 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

pl0335-15

Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e para fixar a multa em reais, tendo em vista a extinção da UFIR, estabelecendo-lhe critério de atualização monetária.

Dessa forma, sem prejuízo de demais adequações de mérito que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes, propomos:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0335/15.

Dispõe sobre a adoção de sistema automatizado de informação que indique o número de pessoas presentes em tempo real nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigada a implantação e manutenção em perfeito funcionamento, de sistema automatizado de informação que indique em tempo real o número de pessoas presentes nos estabelecimentos privados comerciais e de serviços localizados no Município de São Paulo com capacidade para lotação simultânea a partir de 300 (trezentas) pessoas, tais como:

- I – restaurantes, bares, hotéis, casas noturnas e de shows;
- II – mercados, supermercados;
- III – arenas esportivas e multiuso;
- IV – shoppings e centros comerciais;
- V – hospitais e centros médicos;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-15

Folha nº 74 do Proc.
Nº 01-335 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

VI – buffets, igrejas, clubes e lojas de departamento;

VII – escolas e centros de ensino;

VIII – prédios comerciais e de escritórios;

IX – bancos e instituições financeiras.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nesta lei poderão ser utilizados displays, monitores, televisores, painéis, relógios e/ou outras tecnologias de informação, devendo ser instalados e posicionados nos principais acessos de forma a possibilitar a sua perfeita visualização pelos usuários e pela fiscalização municipal.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º ficam obrigados a implantar sistema de sensor estereoscópico ou câmera estereoscópica instalado na vertical acima ou em cima das portas de acesso aos estabelecimentos como parte integrante do sistema automatizado de contagem de fluxo de pessoas que possibilite saber a quantidade de pessoas presentes no estabelecimento em tempo real.

§ 1º A instalação das câmeras ou sensores estereoscópicos deverá ser feita num ângulo de 90º para que as imagens ou dados de lotação gerados não permitam a identificação dos usuários dos estabelecimentos, preservando a sua privacidade.

§ 2º O sistema deverá ser instalado nos principais acessos de cada ambiente a fim de possibilitar o monitoramento simultâneo da lotação do estabelecimento, tais como: entradas e saídas, escadas em geral, portas principais de acesso ao público, elevadores, estacionamentos e afins, com aptidão para contar bidireccionalmente e informar a lotação.

§ 3º O sistema deverá ter a capacidade para contar automaticamente, a cada segundo, quantas pessoas entraram e saíram por todos os acessos, informando a lotação do estabelecimento em tempo real.

§ 4º O sistema de informação deverá ser baseado em estereoscopia com altíssima precisão sobre a conferência manual e conectado à rede local de informática do estabelecimento de forma que os agentes de fiscalização possam ter acesso remoto à lotação, podendo os arquivos ser solicitados por horário de funcionamento, data, nome do estabelecimento ou seu endereço.

§ 5º O sistema deverá ter capacidade para efetuar a contagem com precisão e para fazer o streaming das imagens, possibilitando a gravação das imagens remotamente para que os órgãos de fiscalização possam acessar estes dados ao se manifestar sobre pedido de renovação de licenças de funcionamento.

Art. 3º Os dados da contagem acompanhados, dentre outras informações, da data, horário e endereço do estabelecimento deverão ser arquivados pelo estabelecimento por um período mínimo de 60 (sessenta) meses, período durante o qual ficarão a disposição dos órgãos de fiscalização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0335-15

Folha nº 75 do Proc.

Nº 01.335 de 20 15
 Paulo Victor Freire Ribeiro
 RF 11.335 - SGP.12

Art. 4º Para a instalação e funcionamento dos novos estabelecimentos de que trata esta lei, a obtenção da respectiva licença fica condicionada à comprovação de que o sistema disposto no artigo 2º encontra-se implantado e em condições de operação.

Art. 5º Os estabelecimentos que já estejam em funcionamento terão um prazo de 3 (três) meses para se adequarem ao disposto nesta lei, contado a partir de sua regulamentação.

Art. 6º A infração às disposições da presente lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 135,97 (cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Esta lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/09/2015

ARI FRIEDENBACH

ALFREDDINHO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

X RICARDO TEIXEIRA

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

JOSE POLANCO NETO

GEORGE NATO

SANDRA TADEL